



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2366350-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIA DE FÁTIMA EDUARDO PEREIRA, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32746

AGRAVO INTERNO Nº: 2366350-23.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SOROCABA

AGRAVANTE: LÚCIA DE FÁTIMA EDUARDO PEREIRA

AGRAVADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - Agravo interno interposto por Lúcia de Fátima Eduardo Pereira contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em agravo de instrumento, sob o fundamento de ausência de comprovação de insuficiência de recursos. A agravante foi intimada a recolher o preparo recursal sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir - 3. A concessão de gratuidade judiciária requer comprovação de hipossuficiência, conforme artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Os documentos apresentados não demonstram a alegada insuficiência de recursos, não comprovando a hipossuficiência econômica da agravante.

IV. Dispositivo e Tese - 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do benefício. 3. No caso dos autos, os documentos juntados não demonstram a alegada insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2008306-31.2017.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 27/04/2017. TJ/SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009544-24.2015.8.26.0566, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 31/10/2016. TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Público, AI nº 2062200-19.2017.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, j. 20/06/2017.

Trata-se de agravo interno interposto por **LÚCIA DE FÁTIMA EDUARDO PEREIRA** contra a r. decisão de fls. 25/26 dos autos principais, que indeferiu o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita no bojo do recurso de agravo de instrumento em que figura como agravado **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE**

SOROCABA, sob o fundamento de que não houve comprovação acerca da alegada insuficiência de recursos. A agravante foi intimado a recolher o valor do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega a agravante (fls. 1/3) que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça. Sustenta não possuir condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família. Argumenta que os documentos juntados aos autos demonstram a insuficiência de recursos dos agravantes. Pleiteia a reforma da r. decisão para que deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A contraminuta não veio (fls. 6).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A concessão de gratuidade judiciária aos comprovadamente hipossuficientes lastreia-se no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Código de Processo Civil tratou sobre a gratuidade da justiça, prevendo a possibilidade de concessão à pessoa natural ou jurídica:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...]

Já o artigo 99, §3º do mencionado Código dispõe que somente a alegação de insuficiência de recursos aduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Verifica-se, portanto, que cabe ao requerente a comprovação do estado de hipossuficiência de recursos a ensejar a concessão da justiça gratuita.

Sobre o assunto, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2003 a 2008 – Indeferimento do pedido de justiça gratuita – Pretensão à reforma da decisão – Inadmissibilidade – **Executado que não logrou demonstrar que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita** – **Documentação carreada ao instrumento que não permite vislumbrar a alegada hipossuficiência** – Decisão mantida – Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2008306-31.2017.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, J. 27/04/2017, V. U.) (grifo nosso)

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. Locação de imóvel. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Não comprovação da efetiva necessidade do benefício. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJ/SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009544-24.2015.8.26.0566, Rel. Dimas Rubens Fonseca, J. 31/10/2016, V. U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - JUSTIÇA GRATUITA - Insurgência contra o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - **POSSIBILIDADE - Comprovação de percepção, pelo agravante, de quantia muito próxima a 3 salários mínimos,** critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular - **Hipossuficiência econômica demonstrada** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Público, AI nº 2062200-19.2017.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, J. 20/06/2017, V. U.) (grifo nosso)

Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais.

Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos.

Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado.

No caso dos autos, os documentos juntados não demonstram a alegada insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 18/24 dos autos do agravo de instrumento), na medida em que não demonstra que a agravante não possui patrimônio ou outra fonte de renda que lhe permita arcar com os dispêndios derivados do processo.

Ademais, a simples alegação de hipossuficiência financeira não pode servir de comprovação da suposta insuficiência de recursos.

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR